

O DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL E SEUS REFLEXOS NA TUTELA JURISDICIONAL

Wadher Aleixo Rego FERREIRA¹
Wilton Boigues Corbalan TEBAR²

RESUMO: o presente trabalho é uma análise inicial da tutela jurisdicional e sua prestação respeitando as garantias constitucionais como o devido processo legal no seu aspecto substancial, objetivando a resposta efetiva e célere as partes evitando o processo ou adentrando a ele de forma adequada concretizando o estado democrático de direito evitando a parcialidade do magistrado como ponto negativo na formação do seu livre convencimento e no seu pronunciamento judicial final.

Palavras-chaves: Tutela jurisdicional; Garantias; Efetiva; Convencimento.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa delimitou-se em pontuar as principais características de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, dando enfoque ao devido processo legal substancial como diretriz para as normas infraconstitucionais e pilar do estado democrático de direito. Além disso foi proposto etapas para concretizar o princípio fundamental da imparcialidade das decisões do magistrado e garantir uma resposta jurisdicional efetiva as partes. O tema foi proposto devido a constitucionalização das relações privadas, acentuando o neoprocessualismo como recente desbravador, como por exemplo a edição do novo código de processo civil.

Diante disto, aprestou a instrumentalização do processo como via para a concretização do direito material e da tutela célere e efetiva.

Para tanto o trabalho se utilizou do método dedutivo, pois foram obtidas premissas gerais a serem utilizadas no confronto com todos os aspectos a serem analisados ao longo do texto.

2 DIREITO FUNDAMENTAL DA TUTELA JURISDICIONAL

As partes como sujeitos parciais do processo devem estar permeadas pelas garantias fundamentais e situadas na relação jurídica de forma que estejam a

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: erasdetuco@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail wiltontebbar@hotmail.com Orientador do trabalho.

qualquer momento amparadas pelos princípios e seguras juridicamente para valer o seu direito. Isso nos remete ao caráter intervencionista da Constituição federal e a constitucionalização das relações particulares. Para analisar esse fenômeno social é necessário nos remetermos a momentos históricos em que se pactuava os direitos básicos como devido processo legal, provindos da Carta Magna e demais tratados. Naquela época imperava a centralização do poder na mão do Rei e as demais camadas haviam de respeitar as decisões tomadas. Porém logo ao baixo do rei havia a nobreza, que estava diretamente relacionada as influencias na sociedade e atividades de suma importância como o comercio e a posse de terras.

Nesse contexto, a nobreza exigiu que apenas fossem julgados pelos seus pares, sendo esta a primeira faísca do devido processo legal ou processo of law. Ao decorrer das décadas, o estado molestatador ou centralizador de poderes abusivos foi sendo delimitado pela luta das camadas mais fracas e menosprezadas com a finalidade de possuir garantias frente a relação tendenciosa entre Estado x Particular.

Atualmente, as garantias a muito tempo adquiridas já não permeiam unicamente a relação entre estado e particular, sendo aplicadas nas relações entre os próprios particulares. Oportuno então falar que o NCPC vem positivado de acordo com o texto maior, o próprio artigo 1º da lei 13.015/2015 nos indica isso:

Art.1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

2.1 A Tutela Jurisdicional

Tutela jurisdicional é “dar o direito”, dizer quem é o titular do direito material, tendo a pessoa razão ou não, o ordenamento jurídico deve dar todas as condições para que o estado juiz julgue e de a proteção necessária a relação jurídica.

Dessa forma a tutela deve possuir garantias básicas:

A adequação da tutela jurisdicional resulta da sua aptidão para realizar a eficácia prometida pelo direito material, sendo, para tanto, indispensável conjugar, da melhor maneira possível, os valores da efetividade e da segurança.

O direito fundamental à tutela jurisdicional faz com que o direito ao processo não seja caracterizado por um objeto formal ou abstrato (processo tout court), assumindo um conteúdo modal qualificado (direito ao processo justo), que é a face dinâmica do devido processo legal. Com efeito, não se garante uma perspectiva meramente formal ao fenômeno jurídico, possibilitando que os institutos processuais sejam filtrados pela Constituição, sendo substancialmente conformados pelos direitos fundamentais.

A dimensão objetiva do art.5º, XXXV, da CF/1988 e, conseqüentemente, a sua eficácia irradiante sobre as leis (processuais) infraconstitucionais permite a construção de técnicas processuais adequadas, céleres e efetivas à realização dos direitos fundamentais. A ausência de regras processuais não é, pois, capaz de inviabilizar a realização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, cabendo, na ausência de lei expressa, ao juiz suprir a omissão obstaculizadora à proteção dos direitos materiais.

Por exemplo, apesar de não haver previsão para que a tutela antecipada, em caso de alimentos indenizativos (obrigação de pagamento de soma em dinheiro), seja concedida mediante de desconto em folha de pagamento ou de rendas periódicas, bem como de multa diária e até prisão civil, tais meios executivos podem ser utilizados, pelo juiz, para dar maior efetividade à proteção do direito de alimentos. Outro exemplo: embora aos embargos de declaração a lei não confira efeitos infringentes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, suprindo a omissão na legislação processual, vem permitindo a modificação substancial da decisão, em nome dos direitos fundamentais de ação e de defesa. Ainda, não obstante não exista a previsão legal da multa diária para a efetivação das decisões que determinam o pagamento de quantia em dinheiro, pelo postulada da proporcionalidade, no qual está vedada a proibição de insuficiência, pode o juiz preencher a lacuna legal e determinar, se necessário, o seu emprego no caso concreto. (CAMBI, 2011, pag.222)

É possível concluir que não há impedimentos significativos que possam dificultar a concretização do direito fundamental a tutela jurisdicional e ao resultado célere e eficaz do processo, na verdade não deve haver bloqueios para que o juiz e a jurisprudência não confirmem o art.5º, XXXV, da CF/88, em prol do resultado mais justo e eficaz para aos litigantes ou os tutelados.

Uma técnica processual muito usada, mas pouco notada, é o procedimento, sequência de atos cronológicos e sucessivos como forma de se chegar a um fim ou finalidade, o processo. É o exoesqueleto do processo. Porém nada impede, que o juiz adote ou adapte outras técnicas processuais, baseadas na constituição federal por exemplo, ou até mesmo fora do ordenamento jurídico para que garanta a tutela efetiva. Conforme entendimento de Evandro Ibanez Dicati:

É viável ao julgador estabelecer novos procedimentos ou adequar procedimentos existentes, de uma forma que o mesmo entenda ser eficaz de acordo com a cognição almejavél para o caso concreto. Em igual situação, as técnicas processuais merecem também ser referendadas de acordo com o almejado pelo julgador. (Revista, agosto a dezembro de 2014. Instrumentalidade, efetividade e técnica processual.)

2.2 Tempestiva, adequada e efetiva

Nesse sentido, a tutela jurisdicional no seu adjetivo Tempestividade significa que antes mesmo de possuir caráter antecipatório da tutela e atuar como juízo de admissibilidade do recurso, está correlacionada a duração razoável do processo (Art.5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), ou seja as partes e o juiz devem cooperar para evitar a prolatação do processo e a atenuante lesividade do direito provocada pelo retardamento, entendimento este absorvido pelo novo CPC nos artigos 6º e 139:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II – velar pela duração razoável do processo;
- III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular

O Judiciário como sujeito principal do processo, através da sua posição como órgão julgador capaz de dirimir conflitos, deve auxiliar as partes para o andamento célere do processo evitando que tanto autor como réu agravem o litígio e as consequências da sua procrastinação no direito material.

Além disso, não basta a tutela obedecer a tempestividade, deve ser aplicada de forma adequada e efetiva, segundo Luiz Guilherme Marioni (O direito à

tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004), para promover a proteção ao direito e conseqüentemente a tutela jurisdicional efetiva, o juiz deve observar as regras do ordenamento jurídico e consolidar as decisões formadas de seu livre convencimento motivado.

No mesmo liame, deve ser constatado a técnica processual adequada para a diversificação do direito substancial. Ou seja, visualizar a técnica processual (norma processual) e otimizar sua aplicação para que a efetividade evite agravar a situação das partes. Porém, também não basta garantir a utilização da técnica processual adequada, deve-se adotar um procedimento idôneo, um procedimento efetivo, pois a proteção dos direitos vai além das normas materiais.

Ademais, o Estado juiz absorveu o acesso à justiça proibindo a autotutela, logo é dever primordial garantir a prestação jurisdicional, tanto através das sentenças dadas pelo juiz como pelo legislador na edição de normas de direito material e normas capazes de estabelecer técnicas processuais adequadas e efetivas. Portanto, é importante possuir a técnica processual adequada, mas necessário garantir a prestação jurisdicional no que tange a resposta que as partes esperam.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni (Teoria geral...cit., p.116) apud Eduardo Cambi (2011, pag.222), as necessidades do caso concreto podem reclamar técnica processual não prevista em lei, quando o juiz poderá suprir omissão obstacularizadora da realização do direito fundamental à tutela jurisdicional mediante o que se pode denominar de técnica de controle de inconstitucionalidade por omissão.

Por força da exegese do art.5º., XXXV, da CF/88, pode-se afirmar que tanto na tutela coletiva (por força expressa do art.83 do CDC c/c o art.21 da Lei 7.347/85) quanto na exclusivamente individual vigora o postulado da atipicidade da tutela, pelo qual são admissíveis todas as espécies de ações, nele incluídos os meios e instrumentos processuais capazes de propiciar a adequada e efetiva proteção de qualquer direito ou interesse (CAMBI, 2011, pag.223).

Fica evidente que além da constituição federal de 1988 prever qualquer forma de defesa dos interesses e da tutela jurisdicional, o art.83 do Código de Defesa do Consumidor traz expressa ferramenta ampla para efetivar a pretensão do direito através de qualquer tipo de ação, qualquer forma ou meio.

3 DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL

A constituição prevê e permite a utilização de meios, ferramentas e mecanismos para amparar o negócio jurídico, e a instrumentalização do processo tem a finalidade de garantir a tutela jurisdicional e a aplicação correta do direito material.

Além da tutela ser efetiva e célere na sua aplicação, o titular do direito material ou seus litigantes devem ser permeados pelo devido processo legal, que como princípio nos direciona ao formato ideal de um estado democrático de direito, impulsiona e garante um julgamento justo da relação jurídica de direito material. Assim, as leis devem ser ponderadas para que nenhuma pessoa natural possa ser lesada ou molestada do seu direito. O constituinte e o judiciário se viram obrigados a impedir um abuso de poder pelo governo ou advindo do próprio poder legislativo ou judiciário, pois a garantia fundamental do devido processo legal é ampla, art.5º, LIV, CF-88, e além de ser uma prerrogativa constitucional é norma “cogens” internacional sendo vinculante para todos os Estados até mesmo aqueles que não firmaram tratados a respeito desse princípio, conforme dispõe no art.39 da Magna Carta em 1215, “nenhum homem livre será molestado, ou aprisionado ou despojado, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo aniquilado, nem nós iremos contra ele, nem permitiremos que alguém o faça, exceto pelo julgamento legal de seus pares ou pelo Direito da terra”.

Inclina-se o entendimento do supremo tribunal federal, Brasília, 28 de março de 2005, Relator Ministro CELSO DE MELLO:

“ O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada,

ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."

(RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados.

A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 09.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 09.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 24.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Também a respeito do assunto, *Petition of Rights* (1628) que requeria o reconhecimento de direitos e liberdades para os súditos do Rei, o *Habeas Corpus Amendment Act* (1769) que anulava as prisões arbitrárias e o *Bill of Rights* (1688), o mais importante destas, pois submetia a monarquia à soberania popular, transformando-a numa monarquia constitucional, e, sem esquecer do *Act of Settlement* (1707) que completa o conjunto de limitações ao poder monárquico do período.

3.1 O Substancialismo e a extensão da jurisdição constitucional

Adotando a Constituição federal como direcionamento para a concretização do estado democrático de direito, a imparcialidade do judiciário e a sua tarefa de garantir a tutela jurisdicional frente a essência do texto maior, declina-se a mera instrumentalidade procedimental da Constituição já que somente isso não é suficiente para amparar o sistema normativo, não é capaz de garantir os direitos fundamentais.

Assim é necessário assegurar a devida força normativa provinda da Constituição, como diretriz essencial para atender de forma eficiente o que a sociedade espera do judiciário e a garantia dos direitos fundamentais.

A constituição federal é moldura para as normas infraconstitucionais e espelho para aplicação do devido processo legal substancial e possuidor de ferramentas dispostas a beneficiar o andamento do processo. É imprescindível que como "irmãos inseparáveis", o procedimentalíssimo e o caráter substancial das

decisões tenham certo equilíbrio, refutando ambos os extremos. Ora, o nosso principal órgão julgador, adotado como referência e norte das decisões do magistério já se posiciona de certa forma a um entendimento substancial da extensão constitucional, porém vale ressaltar e isso é evidente, que mesmo o nosso texto maior sendo uma das fontes e raiz de todo o direito, e que tudo deve ser filtrado por ela agindo como “ordem fundamento”, sempre haverá um caminho de formalidades a ser seguido, e as exigências legais e formais do processo automaticamente deverão ser acionadas de uma forma ou de outra. Não há como ignorar esse fenômeno, logo é necessário que a Constituição Federal consiga conciliar ambas características, o respeito as exigências formais e legais do processo e o conteúdo e força normativa dos princípios e garantias constitucionais.

Portanto, como já foi mencionado, deve ser respeitado as exigências legais e formais necessárias, mas não podem impedir a concretização do direito material:

O direito processual jamais poderá impedir a realização do direito substancial, sendo que todo e qualquer obstáculo, presente na lei processual, deve ser analisado à luz do art.5º, XXXV, da CF/1988. Aqueles considerados desproporcionais e não razoáveis devem ser declarados inconstitucionais, para não se prejudicar a tutela do direito material. (CAMBI, 2011, pag.221)

4 RAZÕES E MOTIVAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS

Decisões fundadas exclusiva e unicamente em preceitos morais não legitimam a noção de Estado Democrático de direito. Os juízes estão vinculados ao seu livre convencimento motivado, porém os fatos que permeiam suas decisões muitas vezes não provem de um racionalismo positivista ou não são ponderados em princípios.

Talvez não tenha como livrar o magistrado de todas as impurezas do entendimento moral, a vivencia social e os momentos históricos, porém os critérios objetivos e racionais devem ser decisivos para o pronunciamento judicial, a busca pela fundamentação correta e justa deve ser incansavelmente persistente.

As regras jurídicas não conseguem solucionar todos os problemas, e o juiz não pode se vincular unicamente a norma jurídica, identificar e aplicar tão somente não é suficiente.

Quando a regra não prevê a solução ou quando ela vai contra algum dispositivo do ordenamento jurídico, nesses casos, nas palavras do professor e doutor Eduardo Cambi (2011,pag.303), o juiz se torna coparticipante do processo de criação do direito, assim como o legislador, exercem a produção de valorações, formando entendimento com base nas suas escolhas em torno das chamadas cláusulas abertas.

Não obstante que alguns pontos devem ser ressaltados, como por exemplo o pré-julgamento que o juiz faz da causa, ou seja, vamos imaginar que diante de um caso concreto de cumprimento de sentença a respeito da cobrança de um debito o juiz decida colher o depoimento das partes de forma oral e presencial, valorando ainda mais as provas, através de uma audiência de instrução e julgamento, sendo que após as partes serem intimadas é constatado que a parte ré é uma senhora de 90 anos de idade, o próprio juízo admite estar sensibilizado com a causa.

Neste caso é claramente possível destacar a interferência das concepções pessoais e morais do juiz frente a demanda com as consequências que o desdobramento jurídico pode provocar se as partes não entrarem em um acordo. Mesmo o credito do credor ser licito e amparado legalmente, o próprio juízo já admitiu estar sendo envolvido pela situação emocionalmente instável. Neste contexto, segundo Cambi (2011, pag. 309), “Deve, pois, ter a consciência de que a sua pré-compreensão sobre o assunto é tão arraigada que o impede de visualizar, racionalmente, os argumentos favoráveis ou contrários a questão jurídica discutida nos autos”.

A pré-compreensão do assunto é ameaça ao direito legítimo e certo do indivíduo jurisdicionalmente tutelado. No caso de um sujeito negro que mora em uma favela e está sendo indiciado por furto e já possui antecedentes criminais, é possível constatar que a pré-compreensão do juízo a respeito da situação é de que o indiciado é culpado ou está no mínimo relacionado a conduta lesiva ao patrimônio, não há uma análise do fato em si, mas apenas a tendência de incriminar o indivíduo pelo o que ele apresenta ser.

Ora, não seria de nenhuma forma constrangedor se o juízo se abster de decidir a respeito da lide alegando ser suspeito por motivo de foro íntimo sem necessidade de justificar-se, conforme dispõe art.145 da lei 13.015 de 2015:

Art.145. Há suspeição do juiz:

[...]

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

As decisões devem ser fundamentadas com base nas razões públicas, de forma racional e livre do embasamento emocional, assim procede artigo 93 da Constituição Federal, inciso IX:

Art.93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação;

4.1. Concretizando a imparcialidade e evitando o voluntarismo judicial

Segundo Cambi (2011, pag.309), o próprio texto maior traz consigo carga valorativa e alberga direitos fundamentais, abrindo lacunas com características morais. Logo, é necessário construir metodologias baseadas na racionalidade e objetividade para anular ao máximo o subjetivismo, inseguranças e injustiças.

A fim de legitimar a jurisdição constitucional, há um caminho a ser seguido para alcançar a decisão mais próxima de um pronunciamento justo, correto e coerente, através de alguns “degraus” é possível almejar esse ideal.

Inicialmente é necessário que o juízo que vai decidir conheça a si próprio, ou seja, reconheça sua personalidade ou formação ideológica e qualquer convicção que faça parte da valoração de suas ideias. Depois é necessário afastar fatores que contaminam a conclusão justa e correta a respeito do caso, abster de orientações fáticas, fatores sociais, opções pessoais, fatos históricos, experiências supérfluas de vida, estereótipos, religião, política e entre outros. Com isso delimita-se o universo argumentativo.

Posteriormente é imprescindível realizar uma pesquisa no universo argumentativo já delimitado, se o assunto tratado faz parte da esfera privada pessoal do juízo ou se realmente viola norma jurídica ou afeta coletividade. Portanto, filtra o convencimento para eliminar o subjetivismo.

Entretanto, exigir que o juiz ou magistrado haja como uma máquina, uma espécie de computador que processa friamente e calculadamente todos os aspectos e pontos controvertidos nos autos, é simplesmente utópico. Porém atuar nas questões morais que envolvem cláusulas abertas ou maior participação ativa do juiz no processo, é “caminhar em um campo minado”. Portanto deve-se priorizar a imparcialidade e os critérios objetivos e racionais, afastando ao máximo o entendimento pessoal pois este é desvinculado de uma compreensão jurídica a respeito do assunto.

O juízo deve permanecer inerte até que seja provocado, isto já é princípio consagrado, porém no desenrolar do processo e nos desdobramentos da lide, o juiz ou magistrado deverão priorizar a concretização do direito através da garantia da tutela célere, efetiva e adequada. Como já foi dito, o juízo não é um processador digital, é necessário valorização e acompanhamento do caso, sempre auxiliando (atuando como coparticipante) as partes capazes na realização do negócio jurídico lícito.

Enfim, afirmar que a motivação das decisões deve ser guiada pelo uso das razões públicas significa afastar os juizes e dogmas religiosos ou ideológicos, próprios de determinados segmentos da sociedade, bem como de opiniões particulares, para que a decisão se imponha a todos, legitimando socialmente o exercício da jurisdição. Caso contrário, estar-se-ia negando o caráter democrático do Poder Judiciário e o pluralismo como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, V, da CF/1988). (CAMBI, 2011, pag. 311)

Finalmente, o estado democrático de direito, exercendo sua função social, e como fomentador da igualdade social, deve ampliar a capacidade do direito, como instrumento válido e legítimo para produzir conhecimento tanto para os sujeitos processuais como para a coletividade.

5 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais desde os primórdios da civilização permeiam a sociedade. Após a evolução do discernimento social e a formação do senso crítico, a coletividade viu-se obrigada a concretizar tais direitos imprescindíveis para permitir a vivência coletiva o mais próximo de um ideal pacífico e justo.

Após formalizar e positivizar tais direitos (Carta Magna, *Bills of right*, entre outros), concretizou-se o que é hoje um dos pilares essenciais do direito, o

devido processo legal. Em sua vertente substancial, permite a aplicação da tutela efetiva e célere, encaminha a prestação jurisdicional para o que as partes mais desejam, uma resposta efetiva.

Espelhado pelo devido processo legal, evidencia-se o princípio da imparcialidade do magistrado nas razões do seu pronunciamento jurisdicional e assegura-se a formação do seu livre convencimento através dos critérios racionais e objetivos.

Portanto, diante do apresentado, a constituição garante do devido processo legal como proteção para aplicação da tutela jurisdicional célere e efetiva, e permite a elaboração de técnicas para sua concretização mesmo que ausentes no texto maior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ª ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Informativo STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo381.htm>> Acesso em: 30 Abril 2016.

SÉRGIO, Caroline. **A Constitucionalização do Novo CPC**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9219/A-constitucionalizacao-do-Novo-CPC>> Acesso em: 30 Abril 2016.

MACHADO, Fernanda. **Alguns aspectos sobre o Neoprocessualismo**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9357> Acesso em: 30 Abril 2016.

LIMA, Newton. **Substancialismo versus procedimentalismo: Discussões sobre a legitimidade da jurisdição constitucional**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5141> Acesso: 30 Abril 2016.

LEITE, Gisele. **Jurisdição, ação e condições da ação segundo o novo CPC**. Disponível em:

<<http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/175609099/jurisdicao-acao-e-condicoes-da-acao-segundo-o-novo-cpc>> Acesso em: 30 Abril de 2016.

MARINONI, Luiz. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em:

<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>> Acesso em: 30 Abril 2016.

VILELLA, Renata/ Simone Guimarães/ Aryanne Palma. **Tutela jurisdicional, responsabilidade civil, respeito aos precedentes, conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015.** Disponível em: 30 Abril 2016.
<<https://jus.com.br/artigos/46686/tutela-jurisdicional-responsabilidade-civil-respeito-aos-precedentes-conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-lei-13-105-2015>> Acesso em: 30 Abril 2016.

DICATI, Evandro. **Instrumentalidade, Efetividade e Técnica Processual.** Disponível em:
<http://facnopar.com.br/revista/arquivos/10/instrumentalidade_efetividade_e_tecnica_processual.pdf> Acesso em: 30 Abril 2016.

AGRA, Welber. **A mitigação da soberania popular pelo voluntarismo judicial.** Disponível em:
<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-mitigacao-da-soberania-popular-pelo-voluntarismo-judicial/4049>> Acesso em: 30 Abril 2016.

NOGUEIRA, Mauro. **Causas institucionais do ativismo judicial em matéria constitucional: problemas da ordem constitucional, atuação deficiente dos poderes políticos ou voluntarismo judicial?.** Disponível em: 30 Abril 2016
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,causas-institucionais-do-ativismo-judicial-em-materia-constitucional-problemas-da-ordem-constitucional-atuacao,48464.html>>
Acesso em: 30 Abril 2016.

FIGUEIREDO, SIMONE. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade.** Disponível em:
<<http://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>> Acesso em: 30 Abril 2016.

DUPRAT, Deborah. **Direitos fundamentais e direitos patrimoniais.** Disponível em:
<<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/o-papel-do-judiciario/direitos-fundamentais-e-direitos-patrimoniais>> Acesso em: 30 Abril 2016.